



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

**Portaria nº 136 de 12 de novembro de 2015**

**“Dispõe sobre a Remoção da servidora e dá outras providências.”**

**ELAYNE OLIVEIRA DE ARAÚJO**, Prefeita Municipal de Malhador, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 45, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, RESOLVE:

Considerando que na gestão administrativa do Município há necessidades que não correspondem necessariamente com a conveniência dos servidores municipais, ensejando o remanejamento dos mesmos ante as vagas existentes e necessidades da fiel execução de serviços públicos essenciais;

Considerando que o Município reveste-se de poderes e de força para cumprir as suas finalidades, ou seja, corresponder à responsabilidade tutelar de que está investido, genérica e especificamente, para garantir a normal execução do Serviço Público, o bem-estar dos cidadãos e prover as ações básicas determinadas pela Constituição Federal de 1988, e, considerando que está sendo afetada a ordem pública e a ordem administrativa e para resguardar os altos interesses administrativos, e ainda, a Supremacia do Interesse Público;

Considerando, ademais, que o servidor público não goza de inamovibilidade. Os Tribunais Pátrios têm se manifestado nesse sentido:

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - Mandado de segurança - Remoção - Inamovibilidade não reconhecida aos servidores - Princípio da impessoalidade e moralidade, não feridos, diante do âmbito restrito do *mandamus* no que se refere à prova - Ato com suporte na discricionariedade e na Lei n. 8.539/79 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais - remoção ex officio) que dispensa outros fundamentos do ato, em vigor - Recurso não provido. (Apelação Cível n. 28.918-5 - São Paulo -





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

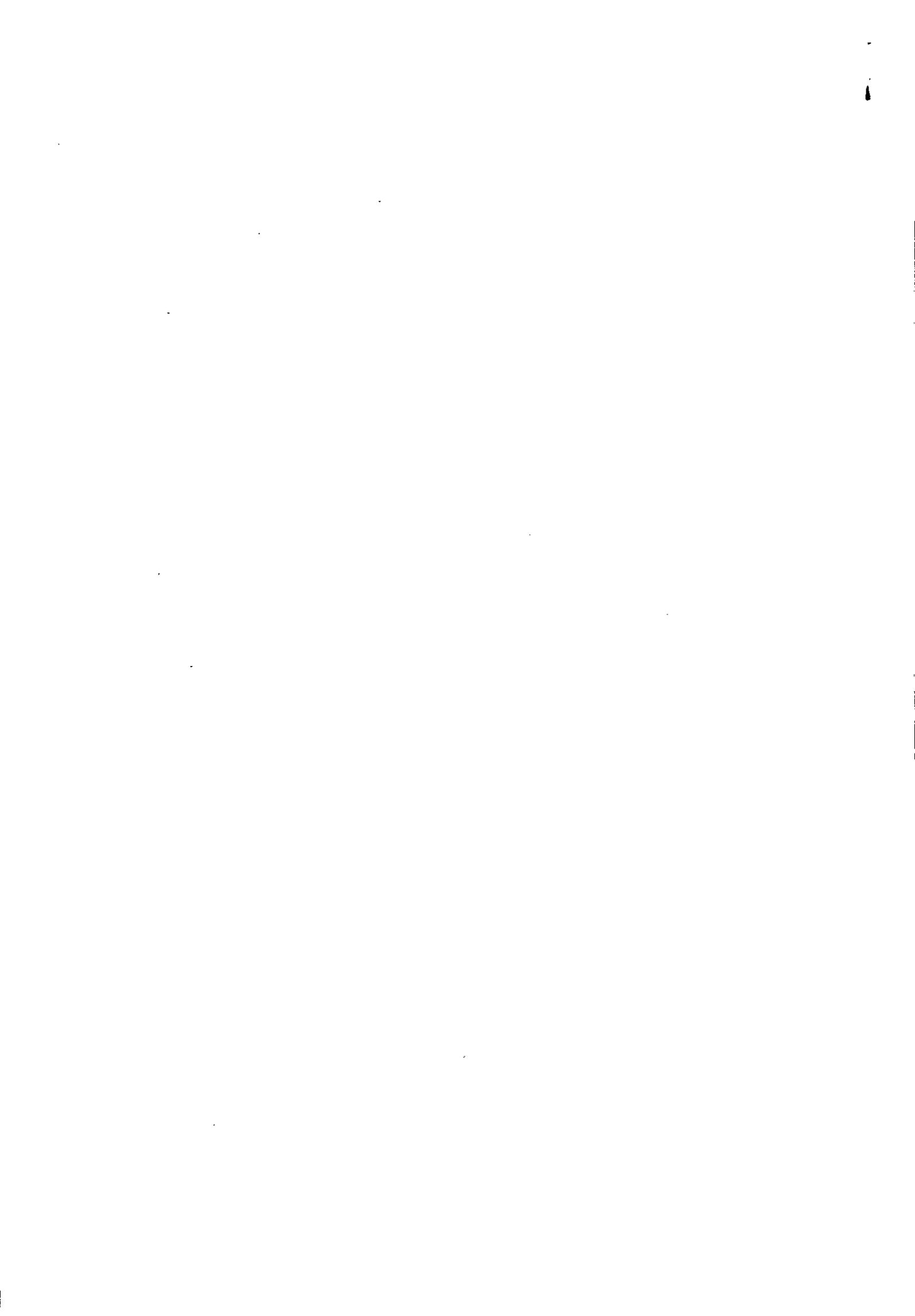
6ª Câmara de Direito Público - Relator: Afonso Faro - 08.06.98  
- V.U.) (grifos acrescentados)

Considerando, também, a decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, na sessão de 11 de março de 1997, por unanimidade:

"RMS - MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDORES - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A movimentação de servidores, no âmbito da Administração constitui prerrogativa de seu poder discricionário, inexistindo direito líquido e certo a proteger." (in Ac. RMS 5818/DF - unânime, 95/0026641-5 - Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU 19.05.97, pág, 20.647)

Considerando, ainda, que na omissão da legislação municipal em relação à remoção dos servidores integrantes do quadro efetivo, é plenamente possível a aplicação da Lei 8.112/90, conforme decidiu o STJ - Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.201 - MA (2011/0007068-0)  
RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE:  
ESTADO DO MARANHÃO PROCURADOR: ADRIANO ROLCHA  
CAVALCANTI E OUTRO (S) RECORRIDO: CLÁUDIA RIBEIRO  
SILVA ADVOGADO: MARIA DALVA FERREIRA DOS SANTOS E  
OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto,  
com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da  
República, contra acórdão assim ementado: DIREITO  
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE  
SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO POR  
MOTIVO DE SAÚDE DO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO  
RESPECTIVO ESTATUTO. APLICAÇÃO, CONTUDO, DO  
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS.  
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ORDEM  
CONCEDIDA. **I - A remoção por motivo de saúde do  
servidor, de seu cônjuge ou companheiro ou de**





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

**dependente, apesar de não encontrar regulamentação expressa na Lei Estadual no 6.107/94 (Estatuto dos Servidores Estaduais), é direito que pode ser exercido no serviço público estadual, por aplicação analógica da Lei no 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União). Precedente desta Corte (MS 28.686/08). (...)** (STJ – RESP 1233201, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 25/02/2011).

Considerando, *ad ultimum*, adequação das atividades da Secretaria Municipal de Assistência Social, pertinente ao Exercício 2015, dispensando a necessidade de contratação de servidores de contrato temporário

## **RESOLVE**

**Art. 1º.** Fica determinada a remoção, de ofício, no interesse da Administração Pública, da servidora **ALDA PEREIRA DE JESUS**, portadora do RG ce n.º 1299452, emitida pela SSP/SE, ocupante do cargo de **Agente de Serviços**, atualmente lotada na Secretaria da Educação para, a partir da publicação desta, fica lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete da Prefeita, Malhador (SE), em 12 de novembro de 2015.**

  
ELAYNE OLIVEIRA DE ARAÚJO  
**Prefeita**

